

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO PARACURU/CE.

ART MÉDICA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 02.626.340/0001-58, com sede na Rua Nossa Senhora de Nazaré, 02, Guaribas, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, por meio de seu representante legal, sócio diretor, Paulo Roberto da Silva Seabra, RG nº 92002314853 e CPF nº 175.159.397-53, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 § 1º da Lei Federal 8.666/93 e art. 56, § 1º da Lei Federal 9784/99, interpor tempestivamente, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do processo licitatório do **PREGÃO PRESENCIAL nº 2603.01/2018-FMS**, que tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LEITE ESPECIAL E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS, JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARACURU-CE**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:



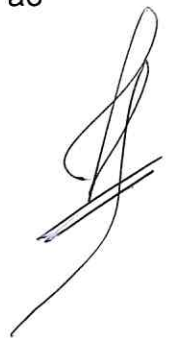
DOS FATOS

A impugnante buscando habilitar-se no processo licitatório, na modalidade pregão presencial de número **2603.01/2018-FMS**, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Paracuru/CE, que visa à aquisição de **LEITE ESPECIAL E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS**, realizou a captação do instrumento convocatório e identificou o objeto deste como compatível com seu ramo de atividade.

Ocorre que, ao proceder com a análise do descritivo dos itens do termo de referencia do processo supramencionado, identificamos haver aspectos restritivos a participação da impugnante, assim como de outros interessados. O que frustra o processo licitatório, ferindo a ampla concorrência e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A empresa Art Médica, é distribuidora autorizada e credenciada dos produtos da marca Danone no Estado do Ceará, onde se especializa no fornecimento de gêneros alimentícios especiais (fórmulas infantis, suplementos alimentares, dietas orais e enterais, mingaus e congêneres), apresentando sempre preços competitivos.

Contudo, a impugnante sendo distribuidora autorizada dos produtos da Danone no Estado do Ceará, conseqüentemente torna-se detentora de preços competitivos no mercado. Caso pudesse apresentar seus preços para todos os lotes, colaboraria com esta Administração Pública na busca da proposta mais vantajosa, uma vez que traria mais competitividade ao processo.



DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos itens 2.1, 2.4 e 2.5 do lote 02, e o item 4.1 do lote 04, os descritivos dos mesmos estão dispostos de forma equivocada, pois não existe produtos no mercado que atenda a toda a especificação, passemos a análise dos seus descritivos:

2.1) Dieta enteral nutricionalmente completa e balanceada desenvolvida para atender as necessidades de crianças de 01 até 10 anos, **isenta de glúten, sacarose e lactose**. Conteúdo de 400 g. **(grifo nosso)**

2.4) Dieta enteral líquida, nutricionalmente completa, para nutrição enteral ou oral, normocalórica (1,2 Kcal/ml), normolipídica, hiperprotéica (16%), à base de proteína isolada de soja, **isenta de sacarose, lactose, frutose e glúten**. **Sistema fechado** de 1000 ml. **(grifo nosso)**

2.5) Dieta enteral líquida, nutricionalmente completa, para nutrição enteral ou oral, normocalórica (1,2 Kcal/ml), normolipídica, hiperprotéica (16%), à base de proteína isolada de soja, isenta de sacarose, lactose, frutose e glúten; acrescida de fibras. **Sistema fechado** de 1000 ml. **(grifo nosso)**

4.1) Espessante alimentar instantâneo, utilizado para espessar preparações quentes ou frias, líquidas e semi-sólidas. Contém maltodextrina e gomas alimentícias (xantana e guar). Conteúdo de **400g**. **(grifo nosso)**

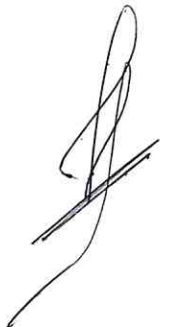
No item 2.1, a especificação solicita que o produto seja isento de sacarose, porém não existe nenhum produto que atenda, neste caso, solicitamos que seja retirado a expressão "isenta de sacarose". No 2.4 e 2.5, observamos que de acordo com o que está sendo solicitado nos descritivos, os mesmos deveriam ser solicitados em embalagem de sistema aberto, pois não existe no mercado produtos em sistema fechado que atendam as especificações solicitadas. Para o item 4.1 informamos que não existe no mercado, espessante em lata de 400g, sugerimos que o mesmo seja solicitado em lata de 300g ou no mínimo 300g.

Já para o item 2.3, observamos um fato restritivo na especificação, que direciona a aquisição, para somente uma marca, vejamos a especificação:

2.3) Dieta enteral líquida, polimérica, nutricionalmente completa, para nutrição enteral ou oral, hipercalórica (1,5kcal/ml), hiperproteica, acrescida de fibras solúveis (**até 10g/l**), isenta de sacarose, lactose e glúten. Sistema fechado de 1000 ml. (**grifo nosso**)

Ocorre que a especificação solicita que o produto seja acrescido de fibras solúveis (até 10g/l), porém somente uma marca apresenta o produto com “**fibras solúveis (até 10g/l)**” neste caso, seria o produto da marca Nestlé, fato esse que impossibilita a participação do maior número de licitantes, assim como da participação de quaisquer das marcas supramencionadas, o que frustra o caráter competitivo da licitação, prejudicando a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Contudo, sugerimos a ampliação do descritivo, modificando de até 10g/l para **até 12g/l**.

Data máxima vênua, entende a impugnante ser necessário proceder com as alterações pontuadas como forma de garantir a aquisição de todos os itens, a participação do maior número possível de licitantes e garantir a contratação pelo menor preço possível.



DO DIREITO

O processo licitatório deve ter suas diretrizes calcadas de acordo com seus princípios norteadores, sejam estes gerais ou específicos. Dentre os princípios basilares das licitações podemos citar: legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, ampla concorrência entre outros.

Visando à aquisição de bens ou serviços, a Administração Pública deve observar com certa rigorosidade o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que por sua vez traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Vejamos a inteligência do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam** ou frustrem o seu **caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. **(grifo nosso)**

É fundamental que seja observado o objetivo final a ser atingido pelo processo licitatório, pois esta busca atender uma necessidade social, que é garantir aos administrados o mínimo existencial, alicerçado pelo preceito fundamental da dignidade da pessoa humana. Todavia, para que este fim seja alcançado a Administração Pública tem a prerrogativa de adquirir seus bens e serviços no “melhor preço”, e a obtenção da melhor condição de preço é decorrente da competitividade e da concorrência entre interessados.

Desta feita, é imprescindível que tenhamos o maior número de concorrentes possíveis, pois sabemos que quanto maior a competitividade melhor será para a Administração Pública, pois irá adquirir os bens ou serviços pelo preço mais adequado que o mercado oferecerá. Vejamos o que fala o administrativista José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 222):

O princípio da ampla competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, **restringam** ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Fora claramente observado a restrição na participação do maior número de interessados no certame, que por sua vez expressamente vedado pela legislação de licitação e contratos administrativos.

O egrégio Tribunal de Justiça do Paraná julgou o agravo de instrumento nº 900336-3 da seguinte conforme ementa:

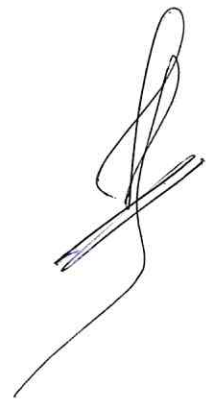
1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.REVOGAÇÃO POR FATO SUPERVENIENTE JUSTIFICADO.POSSIBILIDADE. AMPLIAÇÃO DA COMPETIÇÃO PARA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. a) O Poder Público pode, com base na autotutela, verificando a ausência de competitividade no certame, revogar a licitação, a fim de que a Administração Pública obtenha a melhor oferta e assegure o princípio da proposta mais vantajosa. b) No caso, a Administração Pública revogou o Pregão Presencial nº 057/2011, que tinha por objeto registro de preços de eventual aquisição de grama, sob o fundamento de que não houve

concorrência e 2 considerando a possibilidade de superfaturamento, ou seja, visando obter a proposta mais vantajosa. c) Assim, a revogação da Licitação observou os requisitos previstos no artigo 49 da Lei das Licitações, segundo o qual: "A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado (...)".

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

Observamos que a falta de competitividade no processo licitatório é considerada um vício no procedimento, que por sua vez ensejará em uma possível nulidade da licitação, causando prejuízo à Administração e a população.

Data vênua, a Administração Pública deve rever tal descritivo objetivando respeitar o princípio da ampla concorrência, visto a melhor competitividade e da isonomia.



DO PEDIDO

Ante todo o exposto, vimos requer que Vossa Senhoria se digne a:

- I – Julgar procedente a presente impugnação;
- II – Proceder com a alteração dos descritivos dos itens 2.1, 2.3, 2.4, 2.5 e 4.1, de acordo com as sugestões colocadas, como forma de ampliar a participação e para que não haja lotes fracassados.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Eusébio, 10 de abril de 2018

ART. MÉDICA COM E REP. DE PROD. HOSP. LTDA
CNPJ:02.626.340/0001-58


Paulo Roberto da Silva Seabra
Sócio-Administrador
RG.:92002314853 CPF:175159397-53